

O PAPEL E OS EFEITOS DA MÍDIA NO CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

Ana Flávia Ratz (IC) e Gerson Leite de Moraes(Orientador)

Apoio: PIVIC Mackenzie

RESUMO

O presente artigo visa versar sobre a influência que a mídia exerce sobre o judiciário brasileiro, bem como, em segundo plano, o domínio que a mesma estabelece sob seus telespectadores ou leitores. Tem-se como objetivo deste artigo dissecar e analisar a importância que os meios de comunicação de massa têm, em especial na sociedade contemporânea, sobre o campo jurídico brasileiro, sobre os magistrados, promotores, todos aqueles que fazem da justiça efetiva, e ainda o comando que a imprensa possui sobre a sociedade e na consciência pessoal de cada um a qual, por sua vez, incide de maneira efetiva sobre a atuação do judiciário em casos de grande repercussão. A fim de se alcançar o objetivo estabelecido, utilizou-se de artigos científicos, livros e notícias de jornais, e por meio deles propôs-se a analisar e descrever o quanto a mídia exerce estatui sua interferência. Para que fosse melhor esclarecido o ponto de vista a que segue este artigo, um caso de grande impacto na sociedade brasileira foi analisado, como por exemplo, o Caso Nardoni. Ao mesmo tempo em que o artigo apresenta a influência que a mídia exerce sobre o Poder judiciário, a opinião pública e sobre a consciência dos julgadores e jurados; ele intenta abordar temas que freiam tal interferência, como é o caso do principio da presunção da inocência. Inicialmente, utilizou-se da demonstração de uma perspectiva histórica, e por fim, abordou-se a análise casos.

Palavras-chave: Mídia. Influência. Poder judiciário.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the influence that the media has on the Brazilian judiciary, as well as, secondarily, the domain that it establishes under its viewers or readers. The objective of this article is to dissect and analyze the importance that the mass media have, especially in contemporary society, on the Brazilian legal field, on magistrates, promoters, all those who make effective justice, and the Command that the press has about society and the personal conscience of each one, which, in turn, effectively influences the judiciary's performance in cases of great repercussion. In order to achieve the stated goal, scientific articles, books and newspaper news were used, and through them he proposed to analyze and describe how much the media exercises their interference. In order to clarify the point of view followed by this article, one cases of great impact on Brazilian society was analyzed, such as the Nardoni Case. At the same time, the article presents the influence that the media has on the judiciary, public opinion and the conscience of judges and jurors; He attempts to address

issues that restrain such interference, as is the case with the principle of the presumption of innocence. Initially, it was used the demonstration of a historical perspective, and finally, the case analysis was approached.

Keywords: Media. Influence. Judiciary.

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar deve-se expor a relevância do artigo que se inicia, tal é ela que se demonstra a partir do tema escolhido, o qual possui caráter inovador, pois se propõe a analisar a relação da mídia com o campo jurídico.

Via de regra, diz-se a mídia ser imparcial e inequívoca, demonstrando a mesma, ser invariavelmente clara, digna, correta e coesa. De modo a transmitir a todos os comuns a verdade dos fatos e apenas ela, não sendo plausível uma inversão nos valores e acontecimentos de tais ocorrências, que são em sua maioria, de grande importância para a sociedade.

Na sociedade contemporânea, vem recebendo destaque o papel da mídia, tanto como influenciadora de opiniões e construtora de pontos de vista – fato esse, que a torna uma instituição significativa e indispensável, para o bom funcionamento da sociedade como um todo – como também, como aquela que informa, trazendo ao público conhecimento sobre assuntos, que há muitos anos, seriam de conhecimento apenas de parte da população que vivenciou o acontecimento em questão, no entanto hoje, os fatos se espalham pelo mundo em frações de segundo em decorrência da eficiência dos meios de comunicação.

No entanto, é de se considerar, de forma ampla e relevante, que a mesma mídia que noticia fatos, constrói pontos de vista e influi em opiniões, também é a responsável por explicitar – via de regra, de forma velada – fatos individuais de interesse particular, é o caso da audiência, a qual submete toda e qualquer verdade a que se coloque a prova, deixando a realidade em segundo plano, a partir do momento que fins econômicos estão em destaque. E esse comportamento manipulador, tem enormes reflexos no âmbito jurídico, é o que se nota em casos de grande clamor popular. Anteriormente ao julgamento, as notícias do mesmo se fazem presentes em todo tipo de meio de comunicação, e em raras vezes, são transmitidas as verdades dos fatos; o que compromete a justiça, principalmente em fases de investigação, como também, em casos de júri popular, nos quais o “saber popular” é o responsável por absolver ou condenar o réu. Logo, o descomprometimento com a qualidade da notícia veiculada tem efeitos de magnitude incomparável, dificultando a ocorrência de um julgamento justo, sem pressões e sem preconceitos.

Logo, é condição *sine qua non* para uma mídia que aja de forma positiva com a justiça, que a mesma se funde em bases democráticas, livres e honestas, afim de que influencie de maneira adequada os grandes contingentes que dela dependem e não traga, no âmbito jurídico, interferência no devido processo legal, devendo este, ser invariavelmente imparcial e correto.

Sendo assim, é função desde artigo, versar sobre o quão indispensável é a mídia e suas consequências, para o campo jurídico brasileiro, demonstrando o quanto ela é capaz de mudar julgamentos, bem como, auxiliar na busca da verdade dos fatos. Explicitando-se sempre, as duas faces de uma mesma moeda, a influência positiva e negativa que a mesma pode ter sobre a condução de julgamentos e investigações de acontecimentos e crimes.

Diante o exposto, é possível afirmar que o problema abordado por esse artigo, gira em torno da busca pela validade da participação e pressão populares sobre as decisões dos Tribunais, como também, se tais pressões são positivas ou negativas para a condução da justiça e por fim, tem-se a indagação sobre a influencia da mídia no judiciário para fins de uma justiça mais célere.

Bem como, delimita-se os objetivos desse projeto como sendo: mapear informações sobre o papel e os efeitos da mídia no campo jurídico brasileiro, assim como, caracterizar esse fenômeno novo relacionado à pressão midiática sobre os magistrados e o próprio STF, e ainda, avaliar a relevância dos meios de comunicação para efetivação do arbítrio dos cidadãos quanto a processos do meio jurídico.

Por fim, vale ressaltar que o método utilizado para o desenvolvimento e posterior conclusão sobre o tema abordado, foi o bibliográfico. Por meio de um cotejamento de bibliografias convenientes ao tema incluindo-se nelas livros, artigos científicos – de maneira preponderante –, jornais – tanto online quanto impressos. Foram feitas também pesquisas pela internet acerca de casos que tiveram ampla e efetiva participação da sociedade em relação a condução e aos rumos que o processo tomaria; desse modo, foram feitas análises criteriosas que corroboraram para a conclusão do trabalho.

DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Quando se fala da ação da mídia sobre os assuntos jurídicos, é de suma importância que se considere a diferença existente entre a definição de justiça segundo a lei, e aquela que se relaciona ao juízo de valor utilizado pelos meios de comunicação. Ao se referir à justiça baseada na lei, se tem os códigos, artigos, e toda uma infinidade de fontes que tratam do Direito como aquele responsável pela promoção de justiça e igualdade – formal e material de todos -. No entanto, não raro, essa justiça pautada pela lei vê-se confrontada com a justiça popular e midiática, isto é, aquela baseada no juízo de valor, na moral de cada pessoa, sendo esta variável de acordo com as situações a que uma dada população esta sujeita. Logo, ao tornar casos de justiça públicos, é relevante ressaltar que os mesmos estarão sujeitos a ambas interpretações – lei e juízo de valor -, desse modo, gera-se uma intimidação ao magistrado

que julgará o caso, por um lado seguir o Direito positivado nos códigos, e por outro, defender a moral popular.

Nesse sentido, é que, modernamente, foi desenvolvida uma corrente de pensamento denominada “ativismo judicial”, segundo a qual se tem a ascensão institucional do Poder Judiciário, tornando-o protagonista. Conforme preleciona Luis Roberto Barroso:

A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público. (BARROSO [internet])

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as grandes transformações institucionais, políticas, sociais e jurídico-sociais que se seguiram ao marco constitucional de 1988, tiveram como efeitos a reinvenção da Suprema Corte, trazendo à mesma, uma maior abrangência de temas julgados, como aqueles de alta voltagem política e moralmente controversos; como também, gerou uma progressiva redução do positivismo formalista, adotando-se uma metodologia mais livre e criativa orientada por valores, tratando-se de temas que repercutem em toda a ordem política e social do país. Desse modo, o sistema judiciário passou a exercer um protagonismo, não sendo apenas um coadjuvante, tornou-se um participante ativo na formulação de políticas públicas e na condução do processo democrático brasileiro; conseqüentemente, passou a ser alvo direto de observações e interesse popular e midiático.

Tal interesse popular e midiático apresenta conseqüências como a pressão exercida tanto sobre o Supremo, quanto sobre magistrados, e membros do Ministério Público. Outrossim, essa pressão por vezes, recai sobre a morosidade no decurso dos processos, o qual torna a justiça distante e ineficaz em certos casos. Por conseguinte, é nesse cenário que o juízo de valor se mostra, trazendo em capas de jornais e revistas membros do Poder Judiciário sendo questionados por seus atos, e explicitando a dúvida quanto à segurança judicial e à estabilidade social. De modo que o Direito acaba por perder sua efetivação na vida humana.

Nesse sentido, Miguel Reale (2002), renomado jurista brasileiro, responsável pelo Código Civil de 2002, afirma que o Direito fundamenta-se em uma tríade, sendo ela: Fato, Valor e Norma, ou seja, o Direito baseia-se em um fato e visa assegurar um valor, o qual é traduzido na norma jurídica. Justamente por isso, é que seria função do intérprete do Direito transformar os preceitos morais em normas jurídicas; é o que a mídia e a população almejam quando da sua pressão sobre a instituição. No entanto, por vezes, tais valores encontram-se distorcidos por visões errôneas e parciais da própria imprensa, a qual é responsável por ser o principal

meio de pressão e influência, o primeiro, sobre o judiciário e o segundo, sobre a população. Sendo assim, essa imposição sofrida pelo judiciário por conta da mídia, pode ser o fator determinante para julgamentos injustos e falhos, uma vez que a publicidade imediata é determinante para os julgamentos, pois ela permite a participação popular no mesmo.

Nesse sentido, a revolta social gerada, em sua maior parte, por julgamentos polêmicos pode ser fruto tanto do choque que o crime causou, quanto da exploração e distorção dos fatos pela mídia, dessa forma, o senso de justiça transfigura-se em uma eterna insatisfação com o Poder judiciário, já que, pelo fato de a população ser influenciada negativamente – não se pode generalizar- não é possível que se saiba ao certo qual é a real situação, fazendo com que a pressão exercida seja, por vezes, em demasia, ponderando-se sobre a eficácia e senso de seguridade social que a justiça traz. Tudo isso, em detrimento de falsas informações e influências distorcidas.

Vale ressaltar que nem todos os meios de comunicação transmitem informações errôneas, parciais e falsas; havendo também, aqueles que colaboram para a justiça e promoção da seguridade social.

1. IMPRENSA E DEMOCRACIA

Nos dizeres de Roberto Amaral:

A democracia do Terceiro Milênio, sobre ser participativa, será universal, pois dela todos participarão; ignorando distorções econômicas ou sociais, ou raciais, ou de gênero, ou de origem ou de naturalidade; [...] todos poderão participar ativa e diretamente, pois todos terão assento na nova ágora, que comportará toda a população. (AMARAL, 2011, p.28).

Logo, hoje quando se fala em democracia, define-se ela como sendo o governo do povo, em outras palavras, seria aquela forma de governo pertencente ao povo, sendo assim, a maior parte da população teria acesso e participação no cenário político, no seu tempo e da forma como seria concebível na sociedade contemporânea a ele.

Fato esse que tornaria o acesso à informação e a justiça, mais fácil e livre, uma vez que a população naturalmente poderia participar do mesmo, por consequência disso ser cultural a sua sociedade.

No entanto, tal concepção de democracia participativa, tão aclamada hodiernamente, não era facilmente concebida pelos gregos, para eles, ela não era universal, como se afirma hoje, a condição de cidadania seguia alguns pressupostos que excluía uma boa parte da população. Não cabendo o Direito a participação aos escravos, as mulheres, aos estrangeiros. Sendo assim, em Atenas, o Direito ao voto, por exemplo, como expressão máxima de participação popular, somente era garantido aos homens, maiores de 21 anos, filhos de pai e mãe ateniense. O que restringia enormemente o direito à participação popular.

De maneira sucinta, nas palavras de Norberto Bobbio:

Da idade clássica a hoje o termo 'democracia' foi sempre empregado para designar uma das formas de governo, ou melhor, um dos diversos modos com que o governo na qual o poder político é exercido pelo povo. (BOBBIO, 2004, p. 53).

Em síntese, a democracia, sendo participativa ou representativa, pressupõe a existência de um processo dinâmico, bem como, de uma sociedade aberta e ativa que oferece aos cidadãos possibilidade de desenvolvimento integral, liberdade de participação crítica no sistema político e condições de igualdade econômica. E sob esse ponto de vista, na Constituição Federal de 1988, do Brasil, tem-se em seu Artigo 5º, o qual trata dos direitos individuais, a liberdade de expressão, a participação popular, a igualdade entre todos, ou seja, dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Em outras palavras, tais determinações estão diretamente relacionadas ao acesso a informação e a participação popular nas decisões que envolvem os três poderes.

Desse modo, a criação da imprensa por Guttemberg, no século XV, dá início à era da comunicação de massas. Ao longo dos séculos, muitos mecanismos surgiram com a intenção de possibilitar o acesso à informação e a comunicação, por esse motivo, nota-se o quão inegável é a importância das manifestações públicas e livres sobre o governo e os governantes. Em outras palavras, diante da possibilidade de haver um governo de todos, o dilema passa a ser como viabilizar tal sistema, uma vez que, poucos eram os governantes que de fato governavam para a maioria, não se esquivando das minorias.

Sendo assim, dizer que o crescimento da população tornou inviável a participação de todos na tomada de decisões supõe que a opinião de cada cidadão e cidadã já não pode ser considerada da mesma forma, no entanto, com a aparição da imprensa, os meios pelos quais os indivíduos podiam expressar ideias e trocar informação com a sociedade em geral se transformaram radicalmente.

Assim, os meios informativos paulatinamente começaram a ser considerados como uma instituição fundamental para consolidar as democracias recém surgidas, já que constituem uma via de mão dupla – têm a capacidade de organizar e de dar visibilidade às demandas de interesse público, ao mesmo tempo em que informam à opinião pública sobre as ações levadas a cabo por parte dos governantes

Ademais, como afirma parte considerável das teorias sobre a mídia, surge um “Quarto Poder” na equação tradicional de poderes e forças políticas, sendo inegável reconhecer que a liberdade de imprensa se converteu em algo vital para garantir a essência da democracia.

Desse modo, embora se considere a liberdade de expressão como um elemento abstrato nas diferentes teorias sobre o modelo democrático, ela ganha materialidade por meio

dos meios de comunicação. Nesse sentido, as diversas questões relativas a democracia, liberdade de expressão e liberdade de imprensa passam a ser um dos principais focos da reflexão sobre a relação entre a comunicação e os processos democráticos.

Vale ressaltar que, afim de se alcançar o objetivo previsto para os meios de comunicação de massa, faz-se necessário uma mídia plural, bem como, que seu conteúdo seja diversificado; e justamente nesse quesito é que se encontra um dos maiores embates à democracia contemporânea, haja vista a atual concentração sem precedentes dos meios de comunicação de massas em poucos grupos, como também, das mensagens que os mesmos transmitem à opinião pública.

Em síntese, torna-se inconcebível ignorar por completo a centralidade dos meios de comunicação de massas no processo de condução das democracias atuais, uma vez que é inegável a importância da opinião pública e da liberdade de expressão a partir do momento em que surgem os meios de comunicação de massas, pois as sociedades passam a considerar, efetivamente, a participação dos mesmos na sua organização política, social e cultural.

A título de exemplo, sobre a relevância dos meios de comunicação, instituições internacionais como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Banco mundial afirmam ser a mídia, de suma importância para o aprofundamento da governança democrática.

2. IMPRENSA E POLÍTICA

É possível relacionar, de maneira crucial, a importância dos meios de comunicação na orientação dos rumos tomados pela política, uma vez que a mesma está diretamente ligada a participação popular, tanto a política como os mídia.

Sob esse aspecto, é de se observar que a imprensa figura-se como o principal meio fornecedor de informação para que os cidadãos se situem no mundo social, isto pois o trabalho jornalístico resume-se a coleta de informações para em seguida distribuí-la ao grande público – como forma de audiência, vale ressaltar – o qual, deveria de antemão avaliar todas as questões a que lhe são apresentadas, interpretando-as, o que nem sempre ocorre.

Também é de se considerar que a mídia é a principal difusora dos candidatos a líderes políticos e é por isso que uma parte considerável da ação política dirige-se à mídia, influenciando em toda a sua estratégia política. É nesse aspecto que se encontram os debates políticos que ocorrem na mídia no período de eleições, os quais são os responsáveis por dar voz e atenção aos candidatos de menor representatividade, possibilitando que os estes

partam do mesmo ponto que aqueles de maior representatividade, transformando as eleições em algo justo e igualitário.

Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu na sessão do dia 25 de agosto de 2016, dar uma interpretação conforme a Constituição Federal a dispositivo da Lei 9.504/1997 para definir que os candidatos que têm participação garantida pela norma em debates eleitorais não podem vetar a presença de candidatos convidados pela emissora organizadora, mesmo que esse convidado não atenda ao requisito legal que garante a participação no evento. Isso porque a lei define que a participação em debates é assegurada para candidatos de partidos que possuam mais de nove deputados na Câmara dos Deputados, sendo facultativa a participação dos demais. De forma análoga, para o STF, as regras estabelecidas pela Lei 9.504/1997 quanto à distribuição do tempo de propaganda eleitoral de forma proporcional ao número de representantes na Câmara dos Deputados seguem os princípios Constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, com relação ao tempo diferenciado na propaganda eleitoral para cada partido, ter-se-ia uma barreira aos partidos de menor representatividade, sendo um desrespeito do Estado frente às minorias, caracterizando um ultraje ao Estado Democrático, impossibilitando às minorias o direito à oposição; rompendo com a igualdade de participação daqueles que atuam no processo eleitoral.

Desse modo, nota-se que a mídia seria uma via de mão dupla, ao mesmo tempo em que colabora com a efetiva participação da sociedade no jogo político e jurídico, também é a responsável por afastá-la.

Por esse motivo, é que na Constituição Federal do Brasil em seu Art. 220 define “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”; e tal dispositivo encontra-se em conformidade com o Art. 5º, IV da Constituição Federal “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como em seu inciso XIV “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Logo, segundo tais artigos, fica garantido a todos os brasileiros o acesso à informação e a liberdade de expressão, sendo estas as bases de um Estado Democrático de Direito, garantindo e assegurando a democracia e o exercício da cidadania.

Um último aspecto a ser considerado, no que concerne a participação da mídia na política, com relação ao cenário brasileiro, pode ser lembrado o termo “coronéis da mídia”, isto é, tratase do fato de no Brasil muitos políticos serem proprietários de empresas de rádio e televisão. E isso, em períodos eleitorais, traz influencia nos rumos que toma a política. Esta é

uma prática muito comum no Brasil, tanto de políticos eleitos tornarem-se proprietários de empresas concessionárias de rádio e televisão, bem como, o fato de empresários do ramo da indústria midiática serem eleitos para cargos do poder público. Por consequência, os mesmos legislarão em benefício próprio transmitindo informações tendenciosas.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI E A PRESSÃO MIDIÁTICA:

É correto afirmar que a sociedade pós moderna vive o período da sociedade do espetáculo, isto é, em termos de comunicação e mídia, o que se vivencia é um momento de contemplação, o ser humano vive por meio de uma “procuração”, graças aos outros, graças àquilo que lhe foi passado. A sociedade do espetáculo corresponde a uma fase específica da sociedade capitalista, quando há uma interdependência entre o processo de acúmulo de capital e o processo de acúmulo de imagens. O papel desempenhado pelo marketing, sua onipresença, ilustra perfeitamente bem o que Debord quis dizer, das relações interpessoais à política, passando pelas manifestações religiosas, tudo está mercantilizado e envolvido por imagens, desse modo afirma Guy Debord:

“O espetáculo apresenta-se como algo grandioso, positivo, indiscutível e inacessível. Sua única mensagem é «o que aparece é bom, o que é bom aparece». A atitude que ele exige por princípio é aquela aceitação passiva que, na verdade, ele já obteve na medida em que aparece sem réplica, pelo seu monopólio da aparência”. (DEBORD, Guy, 1997).

Logo, o que se pode afirmar é que a mídia na atual realidade se demonstra como uma forma de expor o espetáculo, aquele a que a sociedade se curva e acredita ser o correto a ser colocado em prática. Fazendo dessa forma, com que a informação que chega ao público seja completamente distorcida e parcial, bem como, uma condição muito peculiar dos meios de comunicação, foi categoricamente notado por Michel Maffesoli, que se refere a condição regional da informação brasileira, a forma como ela é tratada de diferentes formas de acordo com a região em que se encontra, ou seja:

“No Brasil, muito mais ainda que na França, os jornais (informação) seduzem microgrupos. Primeiro são jornais regionais. Mesmo os de alcance nacional, como Folha de S. Paulo, O Estado de S. Paulo, O Globo e Jornal do Brasil, conservam marcas de inserção regional muito fortes. O Jornal do Brasil e O Globo encarnam, até certo ponto, um espírito carioca. Folha de S. Paulo e O Estado de São Paulo expressam, como se diz, principalmente os interesses paulistas ou, ao menos, um modo de ver, um estilo dito paulista. Depois, dentro de cada jornal, as diferentes seções conquistam públicos específicos. Raramente a informação alcança todos ao mesmo tempo. Quase nunca ela é universal. Esse é um mito do jornalismo ocidental. No fundo, o leitor interessa-se pelo que lhe diz respeito. Não por acaso, surgem cadernos de bairro, edições regionais de revistas nacionais e coberturas mais intensas das ações de figuras locais”. (MAFFESOLI, Michel, 2003).

Nesse sentido também é cabível utilizar-se do conceito do sociólogo pós-moderno Foucault, o qual se utiliza do termo “micropolítica” das relações de poder, ou seja, trata da descentralização de da organização, sem, a priori, uma estratégia programática de poder,

trazendo tal termo para o assunto em questão, tem-se uma desordem nas formas de informação bem como, quanto a forma que ela é disseminada. Gerando confusão.

É certo que a garantia a informação é *sine qua non* a todos, no entanto, como já foi dito, a mídia surge como um interventora em diversos assuntos da sociedade, não cabendo a ela apenas o papel de transmitir acontecimentos ocorridos à luz apenas dos fatos ocorridos, como também os manipula e distorce. Através dela são impostas maneiras de pensar e de agir, manipulando as massas.

Outrossim, no que tange a mídia e o jornalismo a situação torna-se gravosa, posto que as notícias são norteadas de maneira a aliciar a população a formar pareceres acerca de situações criminosas. Pois existem crimes que geram comoção em massa, levando a imprensa a construir suas próprias teses acerca de tais delitos, em consequência, seus telespectadores ou leitores, são conduzidos a entender tais casos da mesma forma. Em suma, por meio da mídia, são produzidos posicionamentos, em alguns casos, errôneos e parciais.

Essa influência da mídia no arbítrio pessoal de seus seguidores tem efetiva influência no Tribunal do Júri, por exemplo, visto que, se o próprio juiz, aplicador do direito, pode ser reconduzido pelo clamor público gerado pelo sensacionalismo, os jurados desprovidos de tal orientação acerca da imparcialidade do Direito, serão mais facilmente dominados pela formação prévia estabelecida pela mídia.

O Júri popular, como uma instituição secular, possibilita que o acusado seja julgado por membro da comunidade a qual pertence, contudo, essa instituição é incessantemente alvo dos meios de comunicação, dado que gradativamente nota-se o interesse pelo jornalismo investigativo.

Nesse sentido, afirma Andre Luiz Gardesani:

Levando-se em consideração que o corpo de jurados é a instância representativa da sociedade, os jurados dirigem-se ao julgamento com a convicção formada, ressaltando que raramente isso ocorre como fonte de auxílio para defesa, haja vista que a mídia costuma descrever o acusado como um criminoso, um delinquente, um injusto, um egoísta e outros adjetivos semelhantes, capazes de influenciar, de todo e qualquer modo, o conceito da pessoa no convívio social. A mídia mal sabe que o fundamental em um julgamento é a análise dos fatos, por tal motivo, pouco interessa o estereótipo por ela criado e reforçado (PEREIRA, 2012, p. 13-48).

Sob essa perspectiva, é válido ressaltar que o indicado seria que os jurados, ao serem convidados a participar do corpo de jurados, chegassem a tal posição, despidos de conhecimentos dos fatos e mais especificamente, de pré-julgamentos sobre esses mesmos acontecimentos. Posto que, ao ouvir o Ministério Público, a defesa, presenciar a exposição de fatos, bem como os meios probatórios, o jurado chegaria ao seu julgamento pessoal, formando uma consciência sem vinculação a qualquer elemento extraprocessual.

Ademais, a justiça é cega, e o é exatamente para proporcionar segurança jurídica.

4. O CLAMOR PÚBLICO E A PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA:

O princípio da presunção da inocência é uma garantia processual penal que visa tutelar a liberdade pessoal até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O princípio em apreço possui resguardo legal pela Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso LVII, sendo este fundamental para um Estado Democrático e de Direito.

Consoante a esse tema, Cesare Beccaria, elucida que: Um homem não pode ser chamado culpado antes da sentença do Juiz [...] se o delito é certo, não lhe convém outra pena que não a estabelecida pelas leis [...] se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois é inocente, segundo as leis, um homem cujos delitos não estejam provados (BECCARIA, 1996). Não obstante, na prática a realidade é outra, posto que os meios de comunicação frequentemente apresentam informações de forma tendenciosa, vinculando fatos que por sua vez levam a sociedade a estabelecer uma opinião acerca da culpabilidade do acusado, desse modo, é negada ao réu o princípio constitucional da presunção da inocência. Em síntese, o que se tem é a imputação do crime pela imprensa antes da sentença criminal transitada em julgado.

Não apenas o princípio da presunção da inocência é negado ao acusado, como também os princípios do contraditório e o da ampla defesa também, já que estes princípios referem-se a capacidade que tem o réu de se defender em um processo, a possibilidade do mesmo de apresentar seus próprios argumentos; isto também está definido pela Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LV.

É válido ressaltar ainda que o princípio da presunção da inocência não visa a excluir a liberdade de informar que cabe aos meios de comunicação, mas sim, objetiva garantir dos mesmos, cautela na divulgação dos atos judiciais, isto porque, as notícias sobre um crime são uma forma, não apenas de informar, como também de advertir o público de que a pessoa acusada ainda não foi considerada culpada.

Bem como, é de suma importância salientar que se deve seguir o princípio do *in dubio pro réu*, isto que, sempre que houver dúvida relativa a autoria de um crime, as normas devem ser observadas em favor do acusado. No entanto, o que ocorre é que com tanta impetuosidade que atualmente se nota em torno do sensacionalismo e do jornalismo investigativo, instiga-se na sociedade uma necessidade de punição que muitas vezes permite que na dúvida, o aplicador da lei opte por empregar as normas em prol da sociedade e não do acusado.

Ocorre que o clamor popular torna-se extremamente negativo à defesa dos réus, uma vez que corre-se o risco de condenar pessoas inocentes em virtude da contaminação daquilo que se pode chamar de “frenesi da mídia”.

A isso, ainda se pode somar o problema da prisão preventiva como forma de atender ao clamor popular. Esse tipo de prisão vem explicitada no artigo 312 do Código de Processo Penal, e no rol taxativo que possui, não está a ele incluso o clamor popular. Em detrimento de ferir-se os princípios constitucionais da presunção da inocência e do devido processo legal, pois a prisão preventiva tem caráter cautelar, no entanto, nesses casos não há o que se falar em prevenção, mas sim em punição.

5. EXEMPLOS PRÁTICOS: O CASO NARDONI:

Sobre tudo o que já foi dito, pode-se afirmar que no Brasil existe uma grande quantidade de delitos que foram levados ao público pela mídia, ocupando o espaço dos meios de comunicação por longos períodos de tempo, causando indignação da sociedade. Logo, a população que muitas vezes leiga, acredita serem todos os acusados culpados, ocorrendo assim, uma ausência dos princípios da presunção da inocência, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, objetivando atender ao clamor popular. Valendo ressaltar, que todo o furor gerado em torno das situações expostas pela mídia faz com que se prejudique exponencialmente a defesa dos réus. Dessa forma, pode-se dizer que hoje o Brasil vive um momento em que a população quer a vingança e não a justiça, bem como, de enaltecimento do Direito Penal do Inimigo, que corresponde a uma teoria do alemão Gunter Jakobs, segundo o qual se objetiva a prática de um Direito Penal que separaria os delinquentes e criminosos em duas categorias, os primeiros continuariam a ter o status de cidadão e, uma vez que infringissem a lei, teriam ainda o direito ao julgamento dentro do ordenamento jurídico estabelecido e a voltar a ajustar-se à sociedade; os outros, no entanto, os chamados de inimigos do Estado e seriam os adversários, cabendo a estes um tratamento rígido e diferenciado.

Desse modo, nota-se que ao se formar um “espetáculo” em torno do crime, a sede de vingança da população só é sanada com a condenação em pena máxima dos acusados pela mídia, não obstante, ver a justiça como vingança não é justiça.

Tendo isso exposto, um grande exemplo de influência negativa da mídia em casos criminosos é o Caso Nardoni, que corresponde ao assassinato de Isabella Nardoni, uma criança de 5 anos, no dia 29 de março de 2008, que foi encontrada morta após ter sido projetada da janela do sexto andar do edifício London em São Paulo. Mas, o que choca no crime é o fato de que evidências apontavam para Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, pai e madrasta, respectivamente, da criança, como coautores do crime.

A notícia desse crime tomou conta da imprensa do país, seja por meio de rádio, televisão, jornais e internet, o caso foi abordado e destrinchado incontáveis vezes, não se reduzindo a

apenas abordar o assunto como também foram feitas simulações do assassinato, opiniões de especialistas e leigos foram obtidas sobre o caso, bem como, crianças que estudavam na escola de Isabella foram entrevistadas, sendo questionadas sobre o que sentiam com a morte da mesma, provocando o choro nas crianças entrevistadas.

O que se notou foi uma superexposição do crime, da vítima e de seus autores, apenas com a finalidade de gerar audiência, pouco se levou em consideração a dignidade dos mesmos, destacando de forma clara, a incapacidade de reação dos movimentos sociais relacionados aos direitos humanos, quando são evidenciados interesses massivos da sociedade midiática. Em síntese, para a formação midiática moderna não basta noticiar ou informar, o importante é chocar; é fato que a violência rende dividendos financeiros.

E, claramente, isso foi explorado de maneira exacerbada no Caso Isabella Nardoni, no qual o pai e a madrasta foram submetidos a um linchamento moral, mesmo sendo apenas suspeitos. Na busca pela manutenção da audiência, a imprensa montou postos de observação permanentes em pelo menos cinco pontos diferentes, a casa da mãe de Isabella, no apartamento do pai de Alexandre Nardoni, em volta do apartamento dos pais de Anna Carolina Jatobá, no entorno do apartamento da irmã de Alexandre – Cristiane Nardoni – e, por fim, no gabinete do promotor Francisco Cembranelli. A exploração foi tamanha que atualmente, 9 anos após a tragédia, se o nome de Isabella Nardoni for consultado em um sítio de pesquisas como o Google, serão encontrados em míseros 0,29 segundos, 231.000 (duzentos e trinta e um mil) resultados. Segundo o Observatório da Imprensa – programa e website apresentado pela TV Cultura – este é o caso, na história da imprensa brasileira, com a maior cobertura contínua, certa emissora de TV chegou a dispensar 60% de sua programação diária para a cobertura do episódio.

O que se percebe é que a vida dos acusados, dos seus pais, da mãe de Isabella e de seus familiares foi devastada e bruscamente interrompida, tudo isso em busca de uma satisfação para a opinião pública, ávida na bisbilhotice e na criação de “judas” sociais.

Assim, o Promotor de Justiça Francisco Cembranelli apresentou denúncia ao Juiz de Direito do II Tribunal do Júri da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, e no mesmo dia recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do casal nos seguintes termos:

Assim, frente todas as considerações, entendendo este Juízo estarem preenchidos os requisitos previstos nos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, DEFIRO o requerimento formulado pela D. Autoridade Policial, que contou com a manifestação favorável por parte do nobre representante do Ministério Público, a fim de decretar a PRISÃO PREVENTIVA dos réus ALEXANDRE ALVES NARDONI e ANNA CAROLINA TROTTA PEIXOTO JATOBÁ, por considerar que além de existir prova da materialidade do crime e indícios concretos de autoria em relação a ambos, tal providência também se mostra justificável não apenas como medida necessária à conveniência da instrução criminal, mas também para garantir a ordem pública, com o objetivo de tentar restabelecer o abalo gerado ao equilíbrio social por conta da

gravidade e brutalidade com que o crime descrito na denúncia foi praticado e, com isso, acautelando os pilares da credibilidade e do prestígio sobre os quais se assenta a justiça que, do contrário, poderiam ficar sensivelmente abalados. (COSTA. 2008).

Diante dessa sentença pode-se observar que o Juiz utilizou-se da garantia da ordem pública como fundamento à prisão preventiva, de fato, é de se considerar a influência que a mídia causou, porquanto o repúdio da população surgiu com base na amplitude daquilo que foi vinculado pela mídia. Sobre isso, o que se pretende enaltecer não é uma crítica a decisão do magistrado e nem mesmo aferir a inocência dos acusados, mas sim, reafirmar a tese de que a mídia pode, com toda certeza, influir nas decisões de juízes e jurados.

Cabe lembrar a incoerência na justificativa da decisão, ao utilizar como motivo a garantia da ordem pública, fato é que os indícios existentes foram insuficientes para sustentar a hipótese de que o casal continuaria a delinquir no decorrer da persecução criminal, uma vez que os mesmos não possuíam passagem pela polícia e muito menos antecedentes criminais.

Lamentável é a atuação do judiciário em casos como esse, em que a mídia emerge como um quarto poder, exercendo influência tão maior quanto os outros três, nesse sentido, trata Tourinho Filho:

A periculosidade do réu, “os espalhafatos da mídia”, “reiteradas divulgações pelo rádio ou televisão”, tudo, absolutamente tudo, ajusta-se àquela expressão genérica “ordem pública”. E a prisão preventiva, nesses casos, não passa de uma execução sumária. O réu é condenado antes de ser julgado, uma vez que tais situações nada têm de cautelar. (TOURINHO FILHO, 2003, p.509).

Mesmo após todo o sensacionalismo existente sobre o caso, o processo seguiu seu curso, veladamente, normal e em 31 de outubro de 2008 o juiz Mauricio Fossen proferiu a sentença determinando ao casal a submissão ao Tribunal do Júri pela prática de crime doloso consumado, triplamente qualificado em conexão com o crime de fraude processual, segundo denúncia feita pelo Promotor de Justiça. Assim, em 2010 ocorreu o aguardado Tribunal do Júri, tendo ele cinco dias de duração, cinco longos dias em que a população velou por tal acontecimento, e não só a população como também toda a imprensa – rádio, televisão, internet – ficaram todos atônitos pelo desfecho de um caso tão cruel, onde tanto se almejava a condenação do casal. De fato, eles já se encontravam condenados, pelo íntimo de cada ente da sociedade, que clamava por um senso de justiça, muito equivocado, em que se colocava a vingança em um patamar acima da justiça. O que se esperava era apenas a exteriorização do ato de condená-los por um crime, que não apenas foi julgado pela justiça ou pelo Júri popular, mas também, um crime que foi julgado por toda a população e que traria ônus ao casal, ainda que já tivessem cumprido seus débitos com a justiça.

Após o fim do mais afamado Tribunal do Júri, como não se podia presumir outra coisa, senão o que foi decidido, o casal foi condenado como culpado, singular seria se fosse decidido

de outra forma, pois tal júri já se encontrava abalado e com a “sede de vingança alheia”. Em um processo baseado na inconstitucionalidade, por motivos de terem sido ignorados os direitos individuais dos condenados, da mesma maneira que foram ignorados os princípios da presunção da inocência, visto que o casal Nardoni foi tido como “bárbaro”, “cruel”, “desumano”, “inescrupuloso” desde o princípio, conquanto ainda não tivessem sido julgados. A decisão do Júri popular apenas concretizou o reflexo e a pressão que os meios de comunicação trazem para o processo.

Pode-se dizer que nesse processo, as violações aos direitos humanos se fizeram presentes das mais diferentes formas. A primeira forma que se deve destacar é referente as crianças frente a lógica perversa da imprensa, uma vez que o público infanto-juvenil é um alvo facilmente manipulável, dado que ainda estão em formação, com menor capacidade de discernimento, não tendo maturidade para isolar o evento de seu ambiente existencial, confundindo personagens e fatos. Do mesmo modo que a figura da madrasta, que cabe a Anna Carolina Jatobá, explorada pela imprensa ainda de forma secular como sendo a personagem má na maioria das histórias infantis.

Outra forma de desrespeito aos direitos humanos é relacionada aos acusados, pela ocorrência de interrogatórios prolongados por inúmeras horas ou ainda a prisão em seus domicílios em horário noturno – as prisões ao casal Nardoni apenas ocorreram no horário noturno, sendo ampla e previamente anunciadas pela imprensa e mediante prolongada cobertura prévia dos noticiários -, caracterizando uma violação não apenas a Constituição Federal como também ao Pacto de San José da Costa Rica.

Por fim, foram ultrajados os direitos humanos quanto a personalidade dos acusados e de terceiros, vale frisar que tantos os acusados quanto os familiares de Isabella, no período em que ocorria o desenrolar do processo, viviam em uma espécie de cárcere privado, motivado pela superexposição do caso, sendo ainda perseguidos diariamente por uma enorme quantidade de jornalistas que os seguiam.

Assim, pode-se reiterar que a imprensa emite pré-juízos que são verdadeiros condicionantes na ação humana e na opinião pública, parcela hoje desconcentrada e multipolarizada do poder que antes era tradicionalmente concentrado no Estado. Sendo desconhecido o respeito da imprensa em relação aos direitos humanos e a personalidade dos envolvidos e dos seus parentes, uma vez que ainda hoje, nove anos após o crime, a simples menção aos principais personagens envolvidos é suficiente para reviver na opinião pública trágicos detalhes do processo.

É lastimável a forma segundo a qual a mídia enfatiza os crimes, cabendo sublinhar que a repercussão de tais casos ocorre em virtude da necessidade que a mídia tem de captar telespectadores e em detrimento disso obter mais lucro. Ocorre que tais atitudes obstruem o devido processo legal, bem como, aniquilam os acusados pelo crime.

Por fim, um último caso polêmico, que pode ser tido como crucial para a mudança na legislação penal foi a morte de Daniella Perez, filha da escritora Glória Perez, ocorrida em dezembro de 1992. Após o fato a escritora organizou um movimento recolhendo assinaturas com o objetivo de encaminhar um projeto de lei de iniciativa popular que acrescentasse à Lei 8072/90 o homicídio qualificado, resultado assim na Lei 8930/94.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, o que o presente artigo visou tratar é o fato de que a mídia vem gradativamente sendo a responsável por papéis de grande destaque na sociedade contemporânea. Posto que, não apenas influencia no discernimento da população, como também é capaz de reconduzir processos judiciais, os quais acabam por ficar a mercê dos desígnios dos meios de comunicação, sob pena de incorrer em uma injustiça, conforme a ótica das massas, a qual se concretiza por meio da imprensa; capaz de vincular de forma subliminar aquilo que rende a ela dividendos exorbitantes, mesmo que isso custe a dignidade dos acusados.

Apesar da falta de legitimidade, a mídia vem, de fato, exercendo poderes que extrapolam a constitucionalidade. Dado que a forma como se manipula os indivíduos, a maneira parcial de transmitir as informações, bem como as investigações e as condenações sumárias e o seu poder econômico e ideológico ensejam um comportamento midiático supraconstitucional. Logo, a mídia vem se impor como uma imposição, um “quarto poder”, a qual aparentemente, seria um tanto quanto totalitária, um poder que vai além do Estado.

No que tange os processos criminais, claro é que paulatinamente a imprensa está se preocupando em levar a população notícias sobre os mesmos, aqui não se questiona o acesso a tais informações, mas sim as distorções que são feitas afim de gerar audiência e a interferência que tais distorções geram nos processos criminais. Uma vez que quando se refere a matéria penal, os meios de comunicação não se restringem a apenas vincular os fatos, como também, preocupam-se em denunciar, julgar e condenar o acusado; formando juízo de valor nos telespectadores e leitores, os quais se sentem no direito de pleitear a vingança alheia frente a crimes que chocam. Desse modo, se o acusado não for condenado, aparentemente a justiça torna-se ineficaz, sob a ótica da massa.

Indicado seria que os meios de comunicação funcionassem como canais socializadores e educadores, ocorre que os mesmos estão, gradativamente, influenciando negativamente a sociedade, além de agredir as normas do direito, sendo uma afronta a dignidade das pessoas. É o que afirma Max Weber,

“Não podemos nos contentar com a contemplação do produto como tal, mas sim temos que prestar atenção ao produtor e perguntar pela sorte e pela situação do estamento jornalístico.” (WEBER, Max. 1910).

Nesse mesmo sentido, a lei e as decisões judiciais não podem ser fruto da insistência e pressão da mídia, mas sim, devem ser baseadas na necessidade e no devido processo legal e legislativo, cabendo ao legislador a função de ser firme e abstendo-se a função de atender os anseios da sociedade, porquanto normas precipitadas nem sempre serão sinônimo de justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. A Democracia Representativa Está Morta; Viva a Democracia Participativa! In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (org.). Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 49

AMARAL, Roberto. Apontamentos para a reforma política: A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/699/r151-02.pdf?sequence=4>>.

Acesso em: 12 jul. 2017.

ANDRADE, Fabio Martins, A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni, p.14.

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Disponível em:

<<http://www.oab.org.br/oabeditora/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. acesso em 01/05/2010>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BECCARIA, Cesare, Dos delitos e das Penas. São Paulo: Martins Fontes, p. 69

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

COSTA, Priscila, Leia a decisão que deu liberdade para pai e madrasta de Isabella. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: . Acesso em 28 de out. 2013.

_____. Juiz aceita denúncia e manda prender casal Nardoni. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai->

07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni. Acesso em: 7. Jul. 2017.

DEBORD, Guy. A sociedade do espetáculo. Contraponto, 1997.

FERREIRA, Bruno Martins et al. A influência da mídia nos processos criminais. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/153-480-1-pb.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2017.

FOCAULT, Michel. Microfísica do poder. Paz e terra, 28 ed. 2014.

LENZA, Pedro, Direito Constitucional esquematizado, Saraiva, São Paulo, 14^o edição, 2010, p.55.

MAFESSOLI, Michel. A comunicação sem fim (teoria pós moderna da comunicação). Revista Famecos, Porto Alegre, n. 20. Abril, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 510.

PEREIRA, André Luiz Gardesani. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. Revista de Ciências Penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.9, n.17, p. 13-48, jul./dez. 2012.

PORFÍRIO, Fernando. Presunção de inocência: Pai e madrasta de Isabella conseguem liberdade no TJ-SP. Revista Consultor Jurídico, 2008. Disponível em :<http://www.conjur.com.br/static/text/65437,1>>. Acesso em 28 de out. 2013.

RANGEL, Eleonora. A mídia e o Processo Penal. Observatório da imprensa, 2010. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/static/text>. Acesso em: 12. Jul. 2017.

SEGUINÉ, Odone. A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento de prisão preventiva. Estudos Criminais em homenagem a Evandro Lins Silva, São Paulo, Método, pp. 257-295, 2001.

SILVEIRA, André Souza da; SILVEIRA, André Souza. A Influência da Mídia nos Processos Criminais: Casos Coqueiro e Nardoni. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 2010. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina>>. Acesso em 25 de out. de 2013.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Democracia grega x Democracia contemporânea. Disponível em:<<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/democracia-grega-xdemocraciaincontemporanea.htm>>. Acesso em: 12 jul. 2017

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2003, p.509.

_____. Juiz aceita denuncia e manda prender casal Nardoni. Consultor jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-mai->

07/juiz_aceita_denuncia_manda_prender_casal_nardoni. Acesso em: 7. Jul. 2017.

WEBER, Max. Publicado originalmente como Alocução no Primeiro Congresso da Associação Alemã de Sociologia em Frankfurt, 1910 (pp. 434-441).

CONTATOS

anafratz@gmail.com, gerson.moraes@mackenzie.br